



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 13/2024

A exigência de prévia licitação é requisito essencial previsto na CF/88, para a celebração de contratos com a Administração. Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, previstos na Lei 14.133/2021, em que se permitem exceções à regra da prévia licitação. Tais previsões encontram-se nos artigos 74 e 75 da referida lei, que tratam, respectivamente de inexigibilidade e dispensa de licitação.

A contratação direta é tema contemplado na Lei 14.133/2021, quando da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, cumpre-se obediência ao disposto no art. 72, que trata da instrução ao procedimento de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Trata-se ainda, no caso em ela, de justificar a utilização desta exceção em obediência ao estabelecido no art. 75, VIII da Lei n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

No caso apresentado, pertinente a justificativa da realização da dispensa está no fato de que o Município de Descanso necessita manter o serviço de transporte escolar, para os alunos da rede de



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

ensino no Município de Descanso/SC para o itinerário descrito, com a empresa TRANSPORTES MULINARI LTDA, CNPJ sob n. 37.482.870/0001-54.

Tal medida é considerada urgente, pois o que se busca é a garantia da continuidade do serviço público no que tange ao transporte de alunos para acesso as aulas da rede municipal de ensino.

Tal urgência também se perfaz na impossibilidade do Município de Descanso realizar o serviço de transporte de alunos com veículo próprio, considerando não possuir veículo capaz de atender a demanda do transporte, conforme justificativas e documentos do processo.

Por fim, na busca por soluções, entende-se que a contratação emergencial para o período aproximado de 60 (sessenta) dias é medida para resolver o problema da indisponibilidade de realização do serviço de transporte. Desta forma, está justificada a urgência de resolução da demanda, demonstrando que é totalmente inviável a realização de procedimento à regra da lei n. 14.133/2021.

Nesta esteira, o entendimento do TCU:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)”

Além disso, a medida apontada na solução é estritamente a medida necessária para o atendimento da urgência e a garantia da realização do serviço de transporte ao momento da necessidade, considerando a contratação aproximada por 60 (sessenta) dias, até que seja realizado conserto do veículo próprio do Município de Descanso ou seja tomada a decisão para ser deflagrado novo processo licitatório, bem como, a chegada de sua homologação e nova contratação por meio de pregão eletrônico, logo, a medida é razoável ao entendimento que se colaciona abaixo:

“A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”

DA DESCRIÇÃO DO OBJETO E EXECUÇÃO

O objeto da presente dispensa de licitação é a contratação de empresa para a realização do serviço de transporte escolar, para os alunos da rede de ensino no Município de Descanso/SC, conforme justificativas apresentadas no Termo de Referência da contratação, dada a urgência na resolução da demanda, bem como, pela impossibilidade do próprio Município realizar este tipo de serviço, considerando não possuir veículo próprio para a realização do serviço, bem como, não possuir ata de registro de preço vigente e válida para esse objeto, e, ainda, não possuir tempo hábil para lançamento de novo processo licitatório e dele contratar nova empresa para a execução do serviço, visto que, o ano letivo iniciado, tem-se a rotina de aulas totalmente em execução e é dever, logo, do Município de Descanso/SC garantir o acesso amplo a educação dos alunos matriculados em sua rede e que necessitam do serviço de transporte para descolar-se de suas casas, em locais distantes, até a unidade escolar.



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

A previsão de execução do serviço é de cerca de 60 (sessenta) dias, a ser iniciado a partir do dia 21 de outubro de 2024.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E OBJETIVO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, para os alunos da rede de ensino no Município de Descanso/SC, conforme justificativas apresentadas no Termo de Referência da contratação, dada a urgência na resolução da demanda, bem como, pela impossibilidade do próprio Município realizar este tipo de serviço, considerando não possuir veículo próprio para a realização do serviço, bem como, não possuir ata de registro de preço vigente e válida para esse objeto, e, ainda, não possuir tempo hábil para lançamento de novo processo licitatório e dele contratar nova empresa para a execução do serviço, visto que, o ano letivo iniciado, tem-se a rotina de aulas totalmente em execução e é dever, logo, do Município de Descanso/SC garantir o acesso amplo a educação dos alunos matriculados em sua rede e que necessitam do serviço de transporte para descolar-se de suas casas, em locais distantes, até a unidade escolar.

A previsão de execução do serviço é de cerca de 60 (sessenta) dias, a ser iniciado a partir do dia 21 de outubro de 2024.

DO CONTRATANTE

Município de Descanso/SC – CNPJ n. 83.026.138/0001-97.

DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Conforme preleciona art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.1333/2021 é dispensável a licitação quando nos casos de urgência no atendimento de situação que possa comprometer a continuidade do serviço público e a segurança de pessoas, em especial nos casos de:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Considerando a situação apresentada, tem-se que o Município de Descanso necessita realizar a contratação do serviço de transporte de passageiros, neste caso, de transporte escolar, de alunos da rede de ensino municipal, deslocando de suas casas, em localidades do Município de Descanso, até a unidade escolar.

No que tange a garantia da continuidade do serviço público e da segurança de pessoas, tem-se a característica de urgência estabelecida, visto a impossibilidade de o Município de Descanso realizar o serviço de transporte de alunos com veículo próprio, considerando não possuir veículo capaz de atender a demanda do transporte, bem como, não ser possível realocar o serviço por meio de outras soluções,



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

que não seja por meio de um veículo de transporte coletivo, atendendo à necessidade e as normas de trânsito e segurança brasileiras.

Registra-se ainda, que a impossibilidade e/ou indisponibilidade de ônibus próprio é situação imprevista, considerando que, o veículo que realizava o trabalho, da frota do Município, apresentou problemas mecânicos crônicos, com necessidade de maior investimento em manutenção, bem como, tempo para a realização. Tal situação imprevista, não oferece opção que não a contratação de empresa para finalizar o ano letivo e manter o serviço indispensável de transporte escolar aos alunos.

A escolha do fornecedor, neste caso, se faz considerando a pesquisa realizada, conforme documento de justificativa de preços, que evidenciou a de fornecedores que pudessem atender a urgência, ou seja, que possuísem veículos disponíveis e nas condições necessárias para a perfeita execução do objeto.

Por fim, dada a pesquisa de mercado, utilizando-se das regras previstas no art. 23 da Lei 14.133/2021, fora tratado o menor preço, ficou evidenciado que existe proposta de fornecedor apto a realização o serviço de transporte. Assim, tem-se pela justificativa a razão de escolha da empresa **TRANSPORTES MULINARI LTDA.**

Diante do exposto e pelos elementos anexados no processo n. 66/2024, entendo que a empresa TRANSPORTES MULINARI LTDA, CNPJ sob n. 37.482.870/0001-54, preenche os requisitos para a requerida contratação.

Descanso/SC, 18 de outubro de 2024.

VANDA RITA CEREZER MANICA
Secretária de Educação e Cultura
Matrícula 4245



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

Avenida Marechal Deodoro, 146 - Centro - CEP 89910-000 - Descanso/SC - Telefone: (49) 3623-0161
E-mail: compras@descanso.sc.gov.br / licitacoes@descanso.sc.gov.br

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

0R5**81L****XDD****963**